

## **PARECER Nº       , DE 2011**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009, do Senador Sérgio Zambiasi, que inclui § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.*

**RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2009, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em casos de declaração de falência, possa a massa falida ou a entidade sindical competente fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial.

A matéria, inicialmente autuada como projeto de lei complementar, teve sua tramitação retificada para que passasse a tramitar como projeto de lei ordinária, em razão da aprovação do Parecer nº 2.297, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com essa orientação regimental.

Dessa maneira, a Presidência desta Casa comunicou ao Plenário que o projeto passaria a ter tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal. Determinou ainda que fossem republicados os avulsos e aberto novo prazo de cinco dias úteis para emendas. Em razão de se tratar de projeto de lei ordinária, a matéria foi distribuída à CAE e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

A CAE aprovou parecer pela aprovação do PLS nº 203, de 2009, na reunião de 11 de maio de 2010.

Não foram, até o momento, apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 91, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que digam respeito a seguridade e previdência social.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa, no âmbito do Direito Previdenciário, está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

A aposentadoria especial é o benefício regulado pela Lei nº 8.213, de 1991, em seus arts. 57 e 58, a que faz jus o segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

São exigências legais para a concessão desse benefício a comprovação, pelo segurado, do labor em condições adversas e a confirmação dessas circunstâncias pela empresa para a qual o trabalhador prestava serviços, o que se realiza por meio do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

É certo que quando a empresa se encontra em procedimento falimentar a obtenção de tal declaração pelo segurado, que tem direito ou expectativa de direito à aposentadoria especial, pode ficar prejudicada. A proposição em análise pretende justamente garantir os direitos do trabalhador nessa situação.

De fato, entre as atribuições do síndico, que é o administrador e representante legal da massa falida, sob a direção e supervisão do juiz, está a prestação de informações aos interessados, sejam credores ou antigos funcionários. Natural que ele seja legitimado a comprovar a efetiva exposição

do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial.

A despeito do mérito da medida, no entanto, na forma em que se apresenta, ela é casuísta e injusta com os demais contribuintes se for interpretada literalmente. Ela poderá ensejar que o ex-empregado de massa falida logre o direito à aposentadoria especial apenas com uma declaração emitida pelo sindicato da categoria ou pelo síndico da massa falida (em princípio, leigo no assunto), independentemente dos pressupostos técnicos e legais exigidos para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

É certo que se pretende regulamentar uma exceção, pois essa proposição não teria razão de ser caso a empresa cumprisse a determinação legal constante no § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigação de a empresa elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e a este fornecer, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Contudo, o disciplinamento dessa exceção pode ser feito e até de forma mais ampla, na forma da emenda que, ao final, apresentamos, para contemplar empregados que ainda não tenham tempo para aposentadoria e precisem da documentação pertinente para apresentar a outra empresa, sem descaracterizar a regra prevista no art. 58 da citada lei.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2009, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 58. ....

.....

§ 5º Na hipótese de falência do empregador, sem que tenha sido observado o disposto no § 4º, caberá ao síndico da massa falida ou à entidade sindical competente contratar técnico especializado para elaborar o laudo de que trata o § 1º e, à vista deste laudo e dos demais elementos que lhe deram suporte, emitir o PPP.” (NR)

Sala da Comissão, 6 de julho de 2011.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANGELA PORTELA, Relatora.

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 2009

Inclui § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 58** .....

.....

§ 5º Na hipótese de falência do empregador, sem que tenha sido observado o disposto no § 4º, caberá ao síndico da massa falida ou à entidade sindical competente contratar técnico especializado para elaborar o laudo de que trata o § 1º e, à vista deste laudo e dos demais elementos que lhe deram suporte, emitir o PPP.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais